

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GESTÃO
CENTRAL DE COMPRAS

PREGÃO ELETRÔNICO N° 6/2020
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS N° 1

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de pedido de esclarecimentos apresentado acerca referente à HABILITAÇÃO e PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO.

2. DOS ESCLARECIMENTOS

QUESTIONAMENTO 01:

9.8. Habilitação jurídica:

9.8.1. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

No tópico que trata da Habilitação Jurídica, entendemos que a apresentação do Contrato Social ou Estatuto, deverá ser através de cópia autenticada. Entretanto, no estado do Rio de Janeiro, a JUCERJA (Junta Comercial) já opera com o sistema de chancela digital e pode ter suas autenticidades confirmadas através do site do Órgão, conforme descrito no rodapé dos documentos, de acordo com o publicado no DOERJ de 19/04/2013 e amparo normativo Deliberação JUCERJA nº 74/2014.

Ainda sobre o tema, vale destacar a fundamentação legal sobre a validade jurídica dos documentos com a certificação digital está prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

“Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”

Desta forma, a produção de vias autenticadas junto aos Cartórios não é necessária, pois, em razão da chancela eletrônica contida nos respectivos documentos, estes equivalem à via original emitida pelo Órgão podendo, assim, nos abster da autenticação cartorial para o Contrato Social.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: SIM, o entendimento está correto. A chancela eletrônica pelo órgão competente equivale à via original do documento.

Destaca-se que, em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993.

QUESTIONAMENTO 02:

9.8. Habilitação jurídica:

9.8.5. Termo de Autorização, Contrato de Concessão ou documento equivalente para exploração dos serviços objeto deste Edital, subscrito pela Anatel.

Entendemos que a apresentação, **somente**, da publicação no Diário Oficial da União (DOU) dos Extratos dos Termos de Autorizações celebrados entre a Anatel e a licitante, onde conste, autorização para prestação dos serviços elencados, atendem as exigências previstas no subitem elencado.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: SIM, o entendimento está correto. A publicação na Imprensa Oficial, Diário Oficial da União, dos Termos de Autorizações celebrados entre a Anatel e a Licitante, onde conste autorização para a prestação dos serviços, atende à exigência prevista.

Destaca-se que, em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993.

QUESTIONAMENTO 03:

9.10. Qualificação Econômico-Financeira:

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua Substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No tópico que trata da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, entendemos que a apresentação do Balanço Patrimonial, deverá ser através de cópia autenticada. Entretanto, no estado do Rio de Janeiro, a JUCERJA (Junta Comercial) já opera com o sistema de chancela digital e pode ter suas autenticidades confirmadas através do site do Órgão, conforme descrito no rodapé dos documentos, de acordo com o publicado no DOERJ de 19/04/2013 e amparo normativo Deliberação JUCERJA nº 74/2014.

Ainda sobre o tema, vale destacar a fundamentação legal sobre a validade jurídica dos documentos com a certificação digital está prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. “Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”

Desta forma, a produção de vias autenticadas junto aos Cartórios não é necessária, pois, em razão da chancela eletrônica contida nos respectivos documentos, estes equivalem à via original emitida pelo Órgão podendo, assim, nos abster da autenticação cartorial para o Balanço Patrimonial.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: SIM, o entendimento está correto. A chancela eletrônica pelo órgão competente equivale à via original do documento.

Destaca-se que, em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993.

Questionamento 04

Do documento 4. EDITAL Pregão Eletrônico nº 06 2020 - Doc SEI 11245743

17.4. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, prorrogável conforme previsão no termo de referência.

Do documento 3. Termo de Referência (Anexo I do Edital) - Doc SEI 11271397

11. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

11.2. Para o Lote 2 (SMP), o Contrato terá vigência de 30 (trinta) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme preconiza o art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666 de 1993.

Verificamos divergência em relação ao prazo de Contrato definido nos 2 documentos acima referenciados.

Solicitamos informar qual o prazo correto a ser considerado na formulação da Proposta.

Solicitamos esclarecer e informar.

RESPOSTA: O PRAZO DE VIGÊNCIA INICIAL do contrato, tanto para o LOTE 1 quanto para o LOTE 2, será de 30 (trinta) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

Brasília, 27 de outubro de 2020.

(Original assinado)
Gilnara Pinto Pereira
Pregoeira